



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005875-68.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIETA ZEFERINA DA LUZ LEITE, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1005875-68.2023.8.26.0020
Comarca: Foro Regional de Nossa Senhora do Ó
Juízo de origem: 7ª Vara Cível
Juiz prolator: Rodrigo de Oliveira Carvalho
Processo: 1005875-68.2023.8.26.0020
Apelante: Julieta Zeferina da Luz Leite
Apelado: Banco Bradesco S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO EM R\$ 3.000,00. APELO DA REQUERENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora requerendo a elevação da indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação: (i) da existência de contrato firmado entre as partes e consequente regularidade ou não do apontamento do nome da autora no SPC/SERASA; (ii) possibilidade de elevação da indenização a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Réu que afirmou não ter localizado contrato em nome da autora; que inexistia dívida em aberto, mas que não há prova da inscrição do nome da suplicante no rol de inadimplentes.

4. Declaração da inexistência da dívida que era mesmo de rigor, com exclusão do respectivo apontamento, comprovadamente realizado.

5. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do risco, inexistindo débito a justificar o cadastro do nome da requerente no banco de inadimplentes.

6. Danos morais configurados e majorados para R\$ 6.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença reformada.

8. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 34767

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 120/123 que julgou procedente a ação declaratória cumulada com indenizatória para declarar a inexigibilidade da dívida relativa ao contrato nº 260630928000062, no valor de R\$ 345,83 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora em R\$ 3.000,00, acrescidos de correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com juros e correção monetária na forma do art. 389, parágrafo único, do CC/02, alterado pela Lei Federal nº 14.905 de 28 de junho de 2024, a partir de sua vigência.

Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

A autora recorre pleiteando preliminarmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, alegando ser pessoa idosa, não possuindo qualquer outra fonte de renda, dependendo exclusivamente de sua aposentadoria.

No mérito pede a reforma da sentença para majoração da indenização por danos morais entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00.

Recurso sem preparo e respondido.

Em contrarrazões, o recorrido trouxe preliminar de deserção.

É o relatório.

Preliminarmente, diante da documentação constante nos autos (fls. 20/25 e 35/37), defiro a gratuidade judiciária à apelante e rejeito a preliminar suscitada pelo réu. Anote-se.

Para apreciação do mérito, adoto o relatório da r. sentença, a seguir transcrito:

“Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito proposta por JULIETA ZEFERINA DA LUZ LEITE contra BANCO BRADESCO S/A. Alega a autora, em síntese, que tomou conhecimento de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme descrição na inicial, incluída pelo réu. Afirma que jamais manteve relação jurídica com o réu. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento imediato da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela declaração judicial de inexistência do débito, bem como requereu a condenação da ré à reparação pelos danos morais sofridos. Com a inicial (fls. 01/18), vieram a procuração e documentos de fls. 19/26.

Deferida a tramitação prioritária e indeferida a tutela provisória de urgência, com determinação de emenda à inicial (fls. 27/28).

Indeferida a gratuidade da justiça (fl. 38/39).

Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação às fls. 59/68. Alegou não ter localizado nenhum contrato com a numeração daquele negativado em nome da autora e aduziu que não há pendências no CPF junto ao banco réu. Afirmou que o pedido de danos morais revela pretensão de locupletamento ilícito. Aduziu que não há prova da existência da negativação. Negou a falha na prestação dos serviços.

Rechaçou o pedido de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Não juntou documentos.

Houve réplica (fls. 105/109).

Instadas a especificarem provas e a dizerem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 115), as partes se manifestaram (fls. 118 e 119)”.

Em seguida, sobreveio a sentença guerreada, que deflagrou o inconformismo apenas da autora.

É de rigor que se qualifique a relação jurídica havida entre as partes litigantes como de consumo, uma vez que os réus se amoldam à definição de fornecedores, prescrita no caput do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990, enquanto a autora se qualifica como consumidor, ante o conceito trazido pelo artigo 2º da mesma legislação protetiva.

É a vulnerabilidade reconhecida no inciso I do art. 4º da Lei 8.078/90 que justifica a proteção do consumidor em questão de prova. A hipossuficiência reconhecida pelo Código está presente em situações nas quais o consumidor, por inferioridade probatória em relação ao fornecedor, não está em condições de comprovar o fato com base no qual sustenta o seu direito. Daí ser legítima a transferência do encargo probatório para aquele que, como na hipótese, está em condições de fornecer subsídios para um justo pronunciamento judicial.

No caso em debate, o réu afirmou não ter localizado contrato em nome da autora; que inexiste dívida em aberto, mas que também não há prova da inscrição do nome da suplicante no rol de inadimplentes. Todavia, a negatização foi comprovada por meio do documento de fl. 26.

Diante disto, era mesmo de rigor a declaração da

inexistência da dívida, com exclusão do respectivo apontamento.

Assim, inexistente débito a justificar o cadastro do nome da suplicante no banco de inadimplentes e, portanto, indevida a inserção no SPC/SERASA, comprovadamente realizada à fl. 26.

Inexistindo anotações anteriores, era mesmo o caso de fixação de indenização por danos morais, haja vista que a requerente fora surpreendida com inscrição ilegítima, o que maculou sua imagem, causando-lhe prejuízos que extrapolam o mero dissabor, tratando-se de dano moral presumido.

Com efeito, “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso” (REsp. nº 419.365 – MT, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 11/11/02, DJ de 9/12/02, pág. 341).

Este é o entendimento desta C. 18ª Câmara de Direito Privado no julgamento da apelação nº 1000224-34.2022.8.26.0297; Relator Des. Henrique Rodrigo Clavio, julgado em 02/11/2022.

Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter repressivo e inibitório ao réu, reparador e compensatório para a vítima, bem como de acordo com o posicionamento desta C. Câmara, a indenização comporta majoração.

Diante do exposto, reforma-se a sentença para elevar a indenização para R\$ 6.000,00, com juros de mora e correção monetária como apontados na sentença, por se tratar de responsabilidade extracontratual. A verba honorária fica mantida em 20% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo voto, dou parcial provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator